



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721900/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PASEP. BASE DE CÁLCULO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. FUS.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Os recursos recebidos pelos municípios e destinados ao FUNDEB e FUS não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO OU LANÇAMENTO DE TRIBUTO. EXIGÊNCIA.

A falta de declaração ou de recolhimento de tributo implica a incidência de multa de ofício em auto de infração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente.

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ, *verbis*:

Foram lavrados Auto de Infração e termos auxiliares, fls. 2 a 16 e 24 a 27, para efetuar o lançamento da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2008, devida por Município de Nova Lima Prefeitura Municipal, no valor total de R\$1.098.709,12.

A falta/insuficiência de pagamentos nos sistemas próprios de controle e de informações sobre a contribuição nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF motivaram a autuação.

A fiscalização apurou a base de cálculo baseando-se nos documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 28 a 140, e as receitas tributadas foram discriminadas no Termo de Verificação Fiscal e demonstrativo fls. 11 a 16 e 24 a 27.

Na apuração da base de cálculo utilizada no lançamento foram deduzidas as receitas/transferências declaradas espontaneamente pelo contribuinte em DCTF e aquelas submetidas à retenção na fonte pelas instituições pagadoras conforme planilha de fl. 24 a 27.

O contribuinte tomou ciência da autuação em 01/09/2011 e apresentou a impugnação, fls. 265 a 276, em 03/10/2011, a seguir resumida.

Requer as deduções relativas ao Fundeb e ao FUS que não foram consideradas pela fiscalização.

Questiona a aplicação da multa de 75% que considera penalidade desproporcional e confiscatória.

Solicita vista aos autos no caso de juntada de novos elementos como a manifestação da autoridade fiscal, demonstrativos ou relações complementares.

Requer seja julgada procedente a presente impugnação, acatadas as deduções pleiteadas e reduzido o valor da multa aplicada. É o relatório.

Em sua decisão, a DRJ de Belo Horizonte, por unanimidade, houve por bem julgar improcedente a impugnação. A ementa do acórdão foi assim formulada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. FUS.

Os recursos recebidos pelos municípios e destinados ao Fundeb e FUS não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A atividade administrativa do lançamento, que é plenamente vinculada, não pode afastar a aplicação da lei que determina a cominação da multa ao crédito tributário formalizado de ofício, sob pena de responsabilidade funcional.

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A questão central dos autos cinge-se à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PASEP dos montantes repassados ao FUNDEB e FUS.

A base de cálculo da contribuição ao PASEP está prevista na Lei nº 9.715, de 1998, *verbis*:

“Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

O FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que sucedeu ao FUNDEF, foi instituído pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, sendo que se extrai da referida lei que se trata de mero fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que é gerido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, somente podem ser excluídos da base de cálculo dessa contribuição as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O FUNDEB não é considerado entidade pública, portanto, os valores que, eventualmente, forem repassados a esse fundo não devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelo Município.

Destaque-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste Conselho:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, tendo que os valores recebidos com destaque para o FPE, FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) devem integrar a base de cálculo da contribuição. (Acórdão 3201-001.192, relatora Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim)

PARCELA DOS REPASSES DESTINADAS AO FUNDEB. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, não se constituindo em entidade pública, pelo que as receitas a ele destinadas não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep... (Acórdão 3801-001.870, relatora Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel)

Diferente não é o entendimento em relação ao FUS – Fundo Único de Saúde, pois inexistente previsão legal para a sua exclusão da base de cálculo do PASEP.

Por fim, quanto à multa de ofício, é de ressaltar que ela foi constituída com fulcro na legislação em vigor. O enquadramento legal da multa de ofício é o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, modificado pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguir reproduzido:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(...)”*

Dessa forma, por estar de acordo com a legislação, considero adequado o percentual de 75% aplicado ao caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior